



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 230

Disponibilização: 17/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria do Foro - SJMA	3
Atos Judiciais	
11ª Vara Execução Fiscal - SJMA	6
1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA	12

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 230

Disponibilização: 17/12/2020

Diretoria do Foro - SJMA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados na Seleção de Estagiários de Direito/2020, para envio de documentação conforme a seguir especificado:

Classif.	Inscrição	Nome
36º	5465315	Anne Stephane Batista
37º	5465172	Lucas Barbosa Santos
38º	5447342	Pétala Sophia Pinheiro Rocha

Período de envio: 03 dias úteis após a publicação do presente Edital, sendo que a contagem se dará a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização no *site* da JFMA.

E-mail para envio: seder.ma@trfl.jus.br

Documentação a ser enviada (em pdf):

- Cédula de identidade;
- CPF;
- Comprovante de matrícula que contenha o período que está cursando;
- Conta bancária na Caixa (corrente ou poupança) ou no Banco do Brasil (corrente), com respectivo cartão.

O não envio da documentação no prazo acima indicado implicará a convocação do próximo na ordem de classificação, passando o candidato automaticamente a posicionar-se no final da lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de vigência da Seleção.

Esta convocação também será feita pelo celular, para o número declarado no ato da inscrição na Seleção.

Juiz Federal **NEIAN MILHOMEM CRUZ**

Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Neian Milhomem Cruz, Diretor do Foro**, em 15/12/2020, às 12:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11966331** e o código CRC **E3F471A4**.



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 230

Disponibilização: 17/12/2020

11ª Vara Execução Fiscal - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-11ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO
Dir. Secret.	: MIRIÃ RIBEIRO DE LIRA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	: DR. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO
---------------	--

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 38587-25.2016.4.01.3700
38587-25.2016.4.01.3700 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: REAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	: MA00006682 - KATIA TEREZA DE CARVALHO PENHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade apenas para extinguir a execução, em relação aos créditos tributários constituídos em data anterior a cinco anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/11/2011, anulando, nessa parte, as CDA's cobradas. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários aos advogados do excipiente, fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, 5º e 6º do CPC, com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC) e correção monetária desde a data da decisão, tudo conforme RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral). Sem custas. Fica SUPRIDA a citação do executado, em razão do comparecimento espontâneo aos autos (folha 175-182), conforme interpretação do art. 239, §1º, do CPC. Não há notícia nos autos de que o executado tenha efetivado o pagamento da dívida ou garantido a execução. INTIME-SE o exequente para indicar o valor remanescente da dívida, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Numeração única: 6001-47.2007.4.01.3700
2007.37.00.006159-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: J S VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO	: PI00002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ
ADVOGADO	: MA00006069 - THAIS SANTANA CAVALCANTE
ADVOGADO	: PI00003919 - LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MA00007292 - REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Indefiro pedidos de fls 133. Não há honorários fixados nos presentes autos. Retornem-se os autos ao arquivo.

Numeração única: 74845-68.2015.4.01.3700
74845-68.2015.4.01.3700 EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBTE	: ELENIR DE MARIA ALVES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: MA00004253 - VALTER DE JESUS PRASERES
EMBDO	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: MA00006698 - FABIO PENHA GONZALEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Suspensa a execução nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, com contagem do

prazo prescricional a partir do transito certificado às fls. 39. Fica facultada a vista dos autos a qualquer das partes, sempre que necessário, para as providências que entender devidas, independentemente de despacho, por prazo não superior a 30 dias por vez. Ressalto, desde logo, que o pedido reiterado de suspensão, indicação de pesquisa de bens cuja penhora não foi de fato efetivada ou simples indicação do andamento de diligências não são elementos hábeis a interromper os prazos de suspensão ou prescricionais em andamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-11ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO
Dir. Secret.	: MIRIÁ RIBEIRO DE LIRA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	: DR. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO
---------------	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 571-46.2009.4.01.3700
2009.37.00.000577-0 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	: PA00010812 - MAX AGUIAR JARDIM
ADVOGADO	: PA00010301 - MARISA MACOLA MARINS
EXCDO	: ORLANDO AVELAR SOARES
ADVOGADO	: MA00012899 - CLAUDIO SILVA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais e despesas processuais (0,0 AR's), cujos valores devem ser calculados no portal judiciário, no sítio abaixo, bem como, apresentar os respectivos comprovantes de cálculos e pagamentos na 11ª vara, sob pena de inscrição na dívida ativa.
<http://portal.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/index.php#custas>

Numeração única: 40520-43.2010.4.01.3700
40520-43.2010.4.01.3700 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL RECANTO DOS VINHAIS
EXCDO	: GONTRAN VIEIRA BRITO
ADVOGADO	: MA00000484 - HENRIQUE DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	: MA00001077 - JOSE CARLOS MARTINS SILVA
ADVOGADO	: MA00003374 - DORIAN RIKER TELES DE MENEZES
ADVOGADO	: MA00002510 - SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista o transito em julgado do acórdão, fls 1103, e a sentença de fls. 993 - 1002, que condena a EXEQUENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 5766-85.2004.4.01.3700
2004.37.00.005971-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCUR	: - ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
EXCDO	: AGROMA EMPREENDIMENTOS RURAIS SA
ADVOGADO	: MA00005074 - ALEKSANDRA LYRA PESSOA DOS REIS CALDAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 135-137V, que condena o EXEQUENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 10881-77.2010.4.01.3700
2010.37.00.002652-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
-------	---

PROCUR	:	- ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
EXCDO	:	MARIA AUREA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	MA00004059 - JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADO	:	MA0009696A - DAVI DE ARAUJO TELLES
ADVOGADO	:	MA00011627 - GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MA00004217 - MARIO DE ANDRADE MACIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 80-84, que condena a EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 4477-35.1995.4.01.3700
95.00.04701-2 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	MA00002117 - MARIA DA GRACA LIMA AZEVEDO
EXCDO	:	ERCINA MARIA ASSIS PAIXAO
EXCDO	:	E M A PAIXAO
ADVOGADO	:	MA0013271A - YHURY SIPAUBA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	MA00016524 - INGRID HELEN SILVA NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 110-113, que condena a EXEQUENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 38224-48.2010.4.01.3700
38224-48.2010.4.01.3700 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	:	VERTICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MA00004462 - ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	MA00012939 - NATÁLIA CALDERONI
ADVOGADO	:	MA00004113 - YOYA ROSANE FERNANDES BESSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 103-113, que condena a EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 2006-36.2001.4.01.3700
2001.37.00.002020-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MA00003740 - FABIO PENHA GONZALEZ
EXCDO	:	M C FERREIRA E CIA LTDA
EXCDO	:	JOSE CARLOS CHAVES COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	MA00009742 - ANDREIA PATRICIA VIEIRA TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 141-142, que condena a EXEQUENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 417-96.2007.4.01.3700
2007.37.00.000428-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MA00003740 - FABIO PENHA GONZALEZ
EXCDO	:	EMERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CE00025555 - EMERSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	CE00015610 - LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00032496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO	:	CE00006105 - JOAO REGIS PONTES REGO
----------	---	-------------------------------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 145-146, que condena a EXEQUENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 37258-85.2010.4.01.3700
37258-85.2010.4.01.3700 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	:	WALACE JOSE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MA00011810 - MARUZZA LESSANDRA FONSECA TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Tendo em vista a SENTENÇA de fls. 101-110, que condena a EXEQUENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o EXECUTADO para dizer se tm interesse no cumprimento/execução da sentença, instruindo o pedido através do PJe (Art. 13 da PORTARIA CONSOLIDADA PRESI 8016281/2019), com memória atualizada e discriminada do cálculo, se for o caso, nos termos do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Numeração única: 69974-92.2015.4.01.3700
69974-92.2015.4.01.3700 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	M DA C LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	MA00010526 - WILKER DE SOUSA MATOS
EMBDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MA00008384 - TIAGO DE SAMPAIO VIEGAS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Intime-se o advogado do embargante para que apresente dados de conta bancária visando a transferência dos valores depositados em conta judicial, pela embargada, referente a condenação em honorários.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 230

Disponibilização: 17/12/2020

1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 118/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL DA 1.ª VARA: Dr. ROBERTO CARVALHO VELOSO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DESPACHO PROFERIDO PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 10769-69.2014.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: JOSÉ NILTON MARREIROS FERRAZ / ADVOGADO(S) Dr. BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO, OAB/MA 4.022 / Despacho proferido às fls. 602/602-v: “(...) Pelo exposto, DETERMINO. 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar acordo de "acordo de não persecução penal", na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência judiciária gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual "acordo de não persecução penal". 4. Após, retornem-se conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recusar ao consenso, conceda-se o regular processamento à presente persecução penal. São Luís (MA), 16 de março de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto.”

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 150/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 16193-97.2011.4.01.3700 / CLASSE 16300 – PENA RESTRITIVA DE DIREITO / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO / ADVOGADA(S) Dr.ª LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO, OAB/PE 19.986 e Dr.ª ANA MARIA NASCIMENTO DE FRAGA, OAB/PE 28.700 / Decisão de fls. 502/503: “(...) Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme orientação Circular TRF1/Coger n. 9113690, de 18.10.2019. Registre-se que a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais. 2. Declino da competência para o processamento e julgamento dos autos eletrônicos (SEEU), referente a execução da pena restritiva de direito, em favor do Juízo da Seção Judiciária de Pernambuco, a quem determino a remessa dos autos, por intermédio do sistema SEEU ou outro meio adequado, após baixa e anotações necessárias decorrentes. 4. Intime-se o sentenciado, nos presentes autos físicos, pessoalmente, para comprovar o pagamento das custas processuais, na forma determinada na audiência admonitória (fls. 488/489). 5. Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico. São Luis/MA, 3 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

Decisão de fls. 505: "Em atenção ao artigo 3º, § 5º da Portaria Conjunta PRESI/COGER - 9418775, torno sem efeito o item 2 da decisão de fls. 501/503. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Cumpram-se os itens 1 e 4 da decisão de fls. 501/503. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 501/503, bem como desta decisão, ao processo eletrônico - SEEU n.º 0016193.97.2011.4.01.3700. Em seguida: a) nos autos do processo eletrônico n.º 0016193.97.2011.4.01.3700, solicitem-se informações acerca do cumprimento da pena, cuja fiscalização foi deprecada às fls. 495. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais (PORTARIA PRESI/COGER-9418775, artigo 3.º, § 6º). São Luís (MA), 30 de janeiro de 2020. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto no Maranhão 1ª Vara Criminal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 151/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 26235-74.2012.4.01.3700 / CLASSE 16300 – PENA RESTRITIVA DE DIREITO / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO / ADVOGADO(S) Dr. MARCUS VINÍCIUS SANTOS DO NASCIMENTO, OAB/MA 9.156 / Decisão de fls. 286/288: “(...) Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme orientação Circular TRF1/Coger n. 9113690, de 18.10.2019. Registre-se que a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais. 2. Declino da competência para o processamento e julgamento dos autos eletrônicos referente a execução da pena restritiva de direito, em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Caxias/MA, a quem determino a remessa dos autos, por intermédio do sistema SEEU ou outro meio adequado, após baixa e anotações necessárias decorrentes. 3. havendo discordância por parte do Juízo da Subseção Judiciária de Caxias/MA, suscito, desde logo, conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos para deliberação do Tribunal competente. 4. Intime-se o sentenciado, nos presentes autos físicos, pessoalmente, para comprovar o pagamento das custas processuais. 5. Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico. São Luis/MA, 25 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

Decisão de fls. 322: "Em atenção ao artigo 3º, § 5º da Portaria Conjunta PRESI/COGER - 9418775, torno sem efeito os itens 2 e 3 da decisão de fls. 286/288. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Cumpram-se os itens 1 e 4 da decisão de fls. 287. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 286/288, bem como desta decisão, ao processo eletrônico - SEEU n.º 0026235-74.2012.4.01.3700. Em seguida: a) nos autos do processo eletrônico n.º 0026235-74.2012.4.01.3700, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido contida nas peças de fls. 289/320, já incluídas no SEEU. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais (PORTARIA PRESI/COGER-9418775, artigo 3.º, § 6º). São Luís (MA), 14 de fevereiro de 2020. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto no Maranhão 1ª Vara Criminal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 152/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 13599-76.2012.4.01.3700 / CLASSE 16700 – EXECUÇÃO DA PENA / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: BOAVENTURA FERREIRA SOARES / ADVOGADO(S) Dr. JOSÉ RIBAMAR SANTOS, OAB/MA 2.715 / Decisão de fls. 500/502: “(...) Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme orientação Circular TRF1/Coger n. 9113690, de 18.10.2019. Registre-se que a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais. 2. Deixo para apreciar acerca da declinação de competência para o processamento e julgamento dos autos eletrônicos (SEEU), após notícia da realização da audiência admonitória pelo Juízo Deprecado. 4. Intime-se o sentenciado, nos presentes autos físicos, pessoalmente, para comprovar o pagamento das custas processuais. 5. Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico. São Luis/MA, 26 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

Decisão de fls. 504: "Em atenção ao artigo 3º, § 5º da Portaria Conjunta PRESI/COGER - 9418775, torno sem efeito o item 2 da decisão de fls. 501. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Cumpram-se os itens 1 e 4 da decisão de fls. 500/502. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 500/502, bem como desta decisão, ao processo eletrônico - SEEU n.º 0013599-76.2012.4.01.3700. Em seguida: a) nos autos do processo eletrônico n.º 0013599-76.2012.4.01.3700, reitere-se a informação contida no e-mail de fls. 494, por ofício. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais (PORTARIA PRESI/COGER-9418775, artigo 3.º, § 6º). São Luís (MA), 3 de fevereiro de 2020. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto no Maranhão 1ª Vara Criminal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 174/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÕES PROFERIDAS PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 0002627-33.2001.4.01.3700 (NÚMERO ANTIGO 2001.2643-9) / CLASSE 16700 – EXECUÇÃO DA PENA / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: MANOEL DE JESUS ALVES DA SILV FILHO / ADVOGADO(S) Dr.ª SÔNIA MARIA LOPES COELHO, OAB/MA 3.811 e Dr. JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHAS, OAB/MA 7.221 / Decisão de fls. 872/875: “Trata-se de Execução Penal em que se acompanha o cumprimento e a fiscalização da pena imposta ao sentenciado MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA FILHO (CPF nº 044.249.303-78), condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a outra na modalidade de prestação pecuniária. Além disso, o sentenciado também foi condenado ao pagamento das custas processuais. Em atenção a Resolução CNJ nº 280 de 09.04.2019 e a Circular TRF1/Coger n. 8753924, de 21.08.2019, o presente feito de execução criminal foi migrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) (fls. 870). Nada obstante, considerando que, neste momento, encontra-se em fase de tramitação o normativo regulamentador do uso do referido sistema no âmbito da 1ª Região, colaciona-se orientações da Corregedoria (TRF1), proferidas na Circular TRF1/Coger n. 9113690, de 18.10.2019, in verbis: - Todas as manifestações deverão ocorrer por meio do novo sistema eletrônico. - Durante a fase de migração e nos casos urgentes, excepcionalmente, será admitido o peticionamento no Sistema Processual (Oracle) ou no PJe até a certificação da baixa dos autos, e as peças produzidas deverão ser trasladadas para os autos da respectiva execução no SEEU, antes da referida baixa. - É obrigatória a intimação dos advogados e dos órgãos da Execução Penal cadastrados nos processos de execução penal em tramitação acerca da migração dos feitos para o sistema SEEU, a fim de que promovam seus respectivos credenciamentos no novo sistema; porém, a eventual ausência de credenciamento não constituirá óbice à migração, desde que devidamente realizada a comunicação nos autos. Ademais, a instituição de um sistema unificado de execução penal tem por objetivo impedir a duplicidade processual em diferentes Juízos para a fiscalização de penas de uma mesma pessoa. Busca-se maior efetividade à execução e celeridade ao processamento de incidentes e desvios. Desta feita, a expedição de cartas precatórias é incompatível com o objetivo da Resolução CNJ nº 280/2019 do CNJ, uma vez que a ideia de um Juízo único para a execução penal de uma mesma pessoa seria prejudicada. Além disso, o Juízo da Execução, competente para análise dos incidentes, não coincide com o Juízo da fiscalização das penas (deprecado), o que, por certo, protrai o andamento da execução, pois, a cada incidente, deve o Juízo Deprecado comunicar ao Juízo Deprecante para deliberação. Com a implantação (obrigatória) do SEEU nos tribunais brasileiros, importa atentar para o fato de que o Juízo competente para o processamento do feito será definido, via de regra, em função do domicílio do condenado, devendo ser observada a unicidade do processo de execução penal em relação a um mesmo condenado. Compreendo, assim, que a execução das penas restritivas de direitos serão processadas perante o Juízo do domicílio atual do condenado. Vale ressaltar, contudo, que quando se tratar da execução de pena privativa de liberdade, prevalece a regra constante da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a

Administração Estadual.” No caso dos presentes autos, o condenado atualmente reside na cidade de Pindaré-Mirim/MA, já tendo sido expedida a Carta Precatória n.º 162/2013 (fls. 779), para realização de audiência admonitória e fiscalização e acompanhamento da pena. Referida precatória foi distribuída à 1ª Vara de Comarca de Pindaré-Mirim/MA, sob o n.º 399.26.2012.8.10.0108. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme orientação Circular TRF1/Coger n. 9113690, de 18.10.2019. Registre-se que a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais. 2. Declino da competência para o processamento e julgamento dos autos eletrônicos referente a execução de pena restritiva de direito, em favor do Juízo da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, a quem determino a remessa dos autos, por intermédio do sistema SEEU ou outro meio adequado, após baixa e anotações necessárias decorrentes. 3. Havendo discordância por parte do Juízo de Pindaré-Mirim/MA, suscito, desde logo, conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos para deliberação do Tribunal competente. 4. Intime-se pessoalmente o sentenciado para comprovar o pagamento de custas processuais. 5. Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico. São Luís/MA, 20 de novembro de 2019 (assinado digitalmente) LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

PROCESSO N. 0002627-33.2001.4.01.3700 (NÚMERO ANTIGO 2001.2643-9) / CLASSE 16700 – EXECUÇÃO DA PENA / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA FILHO / ADVOGADO(S) Dr.ª SÔNIA MARIA LOPES COELHO, OAB/MA 3.811 e Dr. JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHAS, OAB/MA 7.221 / Decisão de fls. 877: “Em atenção ao artigo 3º, §5º da Portaria Conjunta PRESI/COGER – 9418775, torno sem efeito os itens 2 e 3 da decisão de fls. 874. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Cumpram-se os itens 1 e 4 da decisão de fls. 874/875. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 874/875, bem como desta decisão, ao processo eletrônico - SEEU n.º 0002627.33.2001.4.01.3700. Em seguida: a) nos autos do processo eletrônico n.º 0002627.33.2001.4.01.3700, reitere-se o ofício de fls. 866. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais (PORTARIA PRESI/COGER-9418775, artigo 3º, §6º). São Luís (MA), 30 de janeiro de 2020 LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto no Maranhão 1ª Vara Criminal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 176/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÕES PROFERIDAS PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 46108-89.2014.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: ABNADAB SILVEIRA LEDA / ADVOGADO(S) Dr. THIAGO ANDRÉ BEZERRA AIRES, OAB/MA 18.014 / Decisão de fls. 168/168-v: “A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos. Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar a parte acusada, sob a orientação de sua defesa técnica, manifestar eventual interesse ao “acordo de não persecução penal”. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar “acordo de não persecução penal”, na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual “acordo não persecução penal”. 4. Empós, retornem-me conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recuse ao consenso, retornem conclusos para sentença. São Luís/MA, 04 de agosto de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 178/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. ROBERTO CARVALHO VELOSO / JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 47336-36.2013.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: ALEXANDRE FEITOSA DE SOUSA / ADVOGADO(S) Dr. MANOEL XIMENES NETO, OAB/MA 6.229 e Dr. BRUNO ROMÃO MENESES / Decisão de fls. 170/171: “Trata-se de Execução Penal em que se acompanha o cumprimento e a fiscalização da pena imposta ao sentenciado ALEXANDRE FEITOSA DE SOUSA (CPF nº 042.365.183-84), condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Foi concedida a detração de 03 (três) dias, restando cumprir a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a outra na modalidade de prestação pecuniária. Além disso, o sentenciado também foi condenado ao pagamento das custas processuais. O condenado foi intimado da sentença através de Edital (fls. 154). Em atenção a PORTARIA PRESI/COGER- 9418775, artigo 3º, o presente feito de execução criminal foi migrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) (fls. 167). Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme PORTARIA PRESI/COGER- 9418775. 2. Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico. Em seguida, nos autos do processo eletrônico n.º 0047336-36.2013.4.01.3700, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da certidão de fls. 167. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas e multa judiciais (PORTARIA PRESI/COGER- 9418775, artigo 3º, §6º). São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020 (assinado digitalmente) ROBERTO CARVALHO VELOSO Juiz Federal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 187/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 31064-98.2012.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: JOÃO DOS REMÉDIOS AZEVEDO / ADVOGADO(S) Dr. FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO, OAB/MA 10.015; Dr. EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR, OAB/MA 11.515; Dr. EDUARDO AIRES CASTRO, OAB/MA 5.378 / Decisão proferida às fls. 514/514-v: “A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos. Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar a parte acusada, sob a orientação de sua defesa técnica, manifestar eventual interesse ao “acordo de não persecução penal”. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar “acordo de não persecução penal”, na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual “acordo não persecução penal”. 4. Empós, retornem-me conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recuse ao consenso, retornem conclusos para sentença. São Luís/MA, 04 de agosto de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 190/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 6497-61.2016.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: LEONEL SILVA PIRES JUNIOR e RÔMULO NUNES ALVES / ADVOGADO(S) Dr. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO, OAB/MA 8.085; Dr. RICARDO JEFERSON MUNIZ BELO, OAB/MA 12.332; e Dr. RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR, OAB/MA 4.726 / Decisão proferida às fls. 631/631-v: “A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos. Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar a parte acusada, sob a orientação de sua defesa técnica, manifestar eventual interesse ao “acordo de não persecução penal”. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, por publicação ou por remessa caso seja a DPU, para se manifestar acerca do interesse em realizar “acordo de não persecução penal”, na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual “acordo não persecução penal”. 4. Empós, retornem-me conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recuse ao consenso, conceda-se o regular processamento à presente persecução penal. São Luís/MA, 22 de julho de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 201/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 0001016-16.1999.4.01.3700 (NÚMERO ANTIGO 1999.37.00.001028-2) / CLASSE 16700 – EXECUÇÃO DA PENA / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA / ADVOGADO(S) Dr. MÁRCIO MARANHÃO, OAB/PB 11.301 / Decisão proferida às fls. 876/877: “Trata-se de Execução Penal em que se acompanha o cumprimento e a fiscalização da pena imposta aos sentenciados ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 682.813.582-20), condenado à pena de quatro anos de reclusão e 50 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária e multa. Custas devidas pelo sentenciado. Decisão prolatada às fls. 629/630, determinando o parcelamento do valor da pena de prestação pecuniária. Foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 641), solicitando a inscrição do sentenciado na dívida ativa da união dos cálculos alusivos aos valores das multas aplicadas. Em atenção a PORTARIA PRESI/COGER- 9418775, artigo 3º, o presente feito de execução criminal foi migrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) (fls. 874). Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme PORTARIA PRESI/COGER- 9418775. 2. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de fls. 863, ao processo eletrônico n.º 1016.16.1999.4.01.3700. Em seguida: a) nos autos do processo eletrônico n.º 1016.16.1999.4.01.3700, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão de fls. 863, apenas em relação ao cumprimento pelo sentenciado da prestação pecuniária. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para cobrança do pagamento das custas judiciais, em atenção ao requerimento ministerial de fls. 865. 4. Cumpra-se o despacho de fls. 867. São Luís (MA), 21 de agosto de 2020 LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto no Maranhão 1ª Vara Criminal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 120/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DESPACHO PROFERIDO PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 18251-39.2012.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO, ELMA DE JESUS ABREU MELO e RONILDO PINHEIRO RAMOS / ADVOGADO(S): Dr.ª LUCIANA DE SOUZA RAMOS, OAB/MA 9.769, Dr. PAULO EDSON CARVALHEDO DE MATOS, OAB/MA 8.980 e Dr.ª ANTÔNIA FEITOSA RODRIGUES DE GOES, OAB/MA 9.161 (DEFENSORA DATIVA) / Despacho proferido às fls. 344: “

A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art.28-A do CPP, instituiu o denominado "acordo de não persecução penal". Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínimainferior a quatro anos, dentre outros requisitos. Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar ao réu, sob orientação de sua defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse ao "acordo de não persecução penal", na forma do art. 28-A, CPP, na Redação dada pela Lei 13.964/2019, sob pena de rejeição tácita ao consenso,

(...) Pelo exposto, DETERMINO. 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar acordo de "acordo de não persecução penal", na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência judiciária gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual "acordo de não persecução penal". 4. Após, retornem-se conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recusar ao consenso, conceda-se o regular processamento à presente persecução penal. São Luís (MA), 10 de março de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto.”

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 117/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DESPACHO PROFERIDO PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 3765-49.2012.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: CLEBER ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA / ADVOGADO(S) Dr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR, OAB/PR 14.204 / Despacho proferido às fls. 602/602-v: “(...) Pelo exposto, DETERMINO. 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar acordo de "acordo de não persecução penal", na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência judiciária gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual "acordo de não persecução penal". 4. Após, retornem-se conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recusar ao consenso, conceda-se o regular processamento à presente persecução penal. São Luís (MA), 10 de março de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto.”

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 119/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEMCRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DESPACHO PROFERIDO PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 42399-46.2014.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: NILSON SANTOS GARCIA / ADVOGADO(S) Dr. SANDRO SILVA DE SOUSA, OAB/MA 5.161 e Dr. JOSÉ DAVID SILVA JUNIOR, OAB/MA 6.077 / Despacho proferido às fls. 848/848-v: “(...) Pelo exposto, DETERMINO. 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar acordo de "acordo de não persecução penal", na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência judiciária gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual "acordo de não persecução penal". 4. Após, retornem-se conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recusar ao consenso, conceda-se o regular processamento à presente persecução penal. São Luís (MA), 10 de março de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto.”

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 143/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. JOSÉ VALTERSON DE LIMA / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / SENTENÇA PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 41476-49.2016.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: PÉRICLES SILVA FILHO e BENEDITO SILVA CARVALHO / ADVOGADO(S) Dr. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, OAB/MA 4.462; Dr.ª TAYSSA SIMONE P. MOHANA PINHEIRO, OAB/MA 12;228; Dr.ª CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS, OAB/MA 7.414; Dr. ANTÔNIO ANGLADA JATAY CASANOVAS, OAB/MA 7.329 / Sentença de fls. 965/981-v: “(...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, na seguinte forma: a) Atribuindo definição jurídica diversa a descrição fática contida em peça acusatória, na forma do art. 383, CPP, CONDENO os réus (1) PÉRICLES SILVA FILHO (CPF nº 055.334.902-30) e (2) BENEDITO SILVA CARVALHO (CPF nº 064.610.263-04) às penas previstas no art. 312 c/c art. 327, §1º, ambos CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP. b) Declaro a ABSOLVIÇÃO dos réus (1) PÉRICLES SILVA FILHO (CPF nº 055.334.902-30) e (2) BENEDITO SILVA CARVALHO (CPF nº 064.610.263-04) referente à imputação prevista no art. 1º, Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, “III”, CPP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, CF/88 c/c art. 68, CP. 3.1. Da dosimetria da pena 1ª fase (art. 59, CP): Valoro negativamente as consequências do delito, eis que as verbas indevidamente apropriadas deveriam ser destinadas à saúde, setor tão delicado ao Estado do Maranhão. Também observo de forma prejudicial a culpabilidade de (1) PÉRICLES SILVA pela elevado desvio cometido bem como a culpabilidade de (2) BENEDITO CARVALHO pela assinatura de cheque para pagamento de estabelecimento gastronômico com verba pública federal. Quanto às demais circunstâncias judiciais, nada a se valorar. Fixo, assim, a pena-base de ambos os réus em 04 (anos) anos e 06 seis de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa em relação ao tipo penal previsto no art. 312, CP. 2ª fase : Não há atenuantes nem agravantes. 3ª fase: Em atenção ao reconhecimento de continuidade delitiva, na forma do artigo 71, CP, majoro a pena base no patamar máximo de 2/3 (dois terços) a (1) PÉRICLES SILVA (30 transações financeiras) e no patamar de 1/5 (um quinto) a (2) BENEDITO CARVALHO (03 transações financeiras), em atenção ao parâmetro de quantidade de crimes praticados. Desta feita, CONDENO os réus as seguintes PENAS DEFINITIVAS: (1) PÉRICLES SILVA FILHO (CPF nº 055.334.902-30): 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. (2) BENEDITO SILVA CARVALHO (CPF nº 064.610.263-04): 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Atribuo o valor de cada dia-multa no patamar de 01 (um) salário mínimo em observância a capacidade econômica dos réus, na forma do art. 49, §1º c/c art. 60, ambos CP. 3.2. Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade Considerando a pena definitiva aplicada, as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 33, §3º, ambos CP, FIXO o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento da pena privativa de liberdade a ambos os réus, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, CP. 3.3. Da eventual imposição ou manutenção de medida cautelar Em juízo de proporcionalidade, em primeiro momento, observa-se que não há necessidade e adequação necessários à tutela cautelar penal, tal qual decretação de prisão preventiva ou quaisquer medidas cautelares, na forma do art. 282 c/c art. 312, ambos CPP. Por conseguinte, proferido o presente provimento jurisdicional, REVOGO a medidas cautelares pessoais (comparecimento em Juízo e/ ou restrição de ausência de residência) que eventualmente os réus ainda estão se sujeitando. Nada obstante, ficam mantidas as medidas cautelares de restrição patrimonial bem como o pagamento de fiança, até ulterior decisão em sentido contrário. 3.5. Dos efeitos da condenação 3.5.1. Da reparação ao dano causado: Fixo valor mínimo de reparação de danos na quantia de

R\$584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais) para (1) PÉRICLES SILVA em razão das 30 (trinta) transações que alicerçaram desvios bem como na quantia de R\$60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) para (2) BENEDITO CARVALHO (03 (três) transações). 3.5.2. Da função pública: Decreto a perda do cargo bem como a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, especialmente entidades paraestatais integrantes do terceiro setor, na forma do art. 92, “I”, “a”, CP. 3.5.3. Dos bens apreendidos: Decreto a perda da quantia bloqueada nas contas da ICN no patamar de R\$644.500,00 (seiscentos e quarenta e quatro e quinhentos reais), na forma do art. 91, “II”, “b” e §1º, CP. 3.6. Das providências finais Custas devidas pelos condenados, na forma do art. 804, CPP c/c Lei nº 9.289/96. Intimem-se pessoalmente os réus. Intime-se a defesa técnica por publicação Ciência ao MPF, por remessa. Somente após o trânsito em julgado de condenação: 3.6.1. Proceda-se o registro do apenado no rol eletrônico de culpados, na forma do art. 352, §1º, Provimento COGER nº 129/16. 3.6.2. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para os fins do art. 15, III, CF/88 c/c art. 71, §2º, Código Eleitoral. 3.6.3. Expeça-se ofício a Polícia Federal para fins de registro no SINIC. 3.6.4. Havendo pena privativa de liberdade, expeça-se guia de recolhimento para sua execução, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente, na forma do art. 105, Lei 7.210/84 c/c Súmula 192, STJ. São Luís/MA, 13 de janeiro de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 168/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / SENTENÇA PROFERIDA PELO DR. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 0030615-04.2016.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REU: NILTON DA SILVA LIMA FILHO / ADVOGADO(S) Dr. JAMIL MALUF NETO, OAB/MA 8.140 / Sentença de fls. 263/263-v: “MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no IPL nº 711/2013-SR/DPF/MA, ofereceu denúncia em face de NILTON DA SILVA LIMA FILHO (CPF nº 095.198.233-87), imputando-lhe o tipo penal previsto no art. 1º, VII, DL 201/67 (fls. 1A/1D). Denúncia recebida em 19.08.2016, às fls. 188/189. Resposta à acusação apresentada às fls. 208/216. Juízo negativo de absolvição sumária (art. 397, CPP) realizado às fls. 223/223. Instado a manifestar-se acerca da notícia de falecimento do réu (fl. 257), o MPF requereu a intimação da defesa técnica a fim de que esta providencie a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito (fl. 261). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o Código Penal que a punibilidade extingue-se pela morte do agente (art. 107, I). Por sua vez, o art. 62, CPP, estabelece que no caso de morte da acusado, à vista da Certidão de Óbito e ouvido o Ministério Público, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Na espécie, embora a Certidão de Óbito do acusado não tenha sido acostada aos autos, a sua morte, configura fato público e notório, justificando, portanto, de forma excepcional, o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que, inclusive, já ocorreu em outras ações penais que tramitam em desfavor do réu, a exemplo do Processo nº 35027-75.2016.4.01.3700, na qual houve manifestação do MPF pela aplicação subsidiária do art. 374, I, CPC/2015. Pelo exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao acusado NILTON DA SILVA LIMA FILHO (CPF nº 095.198.233-87), nos termos do art. 107, I, CP c/c arts. 3º e 62, ambos CPP e art. 374, I, CPC/2015 (de aplicação subsidiária). Junte-se aos presentes autos cópias das peças processuais de fls. 158/161 e 165 da Ação Penal nº 35027-75.2016.4.01.3700. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 387/2019, expedida à fl. 253, no estado em que se encontra. Publique-se. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, altere-se a situação do sentenciado no sistema processual para “extinta a punibilidade”, seguida das devidas comunicações, preenchimento do Boletim de Decisão Judicial, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. São Luís/MA, 29 de outubro de 2019. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 172/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO DR. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 0006860-73.2001.4.01.3700 (NÚMERO ANTIGO 2001.6905-0) / CLASSE 16700 – EXECUÇÃO DA PENA / REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / REQDO: MANUEL COSTA ALVES / ADVOGADO(S) Dr. ROGÉRIO BELÉM, OAB/MA 6.090 / Decisão de fls. 590/591: “Trata-se de Execução Penal em que se acompanha o cumprimento da pena imposta ao sentenciado MANOEL COSTA ALVES (CPF n.º 376.101.473-20), condenado à pena de 05 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime fechado. O Sentenciado também foi condenado ao pagamento das custas judiciais. Foi expedido mandado de prisão n.º 31/2008, em desfavor do sentenciado (fls. 480), incluído no sistema BNMP (fls. 573/575). Em atenção a PORTARIA PRESI/COGER- 9418775, artigo 3º, o presente feito de execução criminal foi migrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (fls.585). Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o MPF e a defesa técnica da migração ocorrida nesta persecução ao SEEU, devendo as partes tomarem ciência que novas manifestações deverão ser apresentadas no referido sistema, conforme PORTARIA PRESI/COGER- 9418775. 2. Traslade-se cópia desta decisão aos processo eletrônico n.º 0006860.73.2001.4.01.3700. Em seguida: a) nos autos do processo eletrônico n.º 0006860.73.2001.4.01.3700, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do expediente de fls. 586/587. 3. Registre-se a persistência destes autos físicos para fins de cobrança das custas judiciais. São Luís (MA), 6 de julho de 2020 LUIZ REGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto no Maranhão 1ª Vara Criminal”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 109/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / SENTENÇA PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 10531-21.2012.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: JOSÉ FERNANDO ALMEIDA / ADVOGADO(S) Dr. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA, OAB/MA 5.565 / Sentença de fls. 275/275-v: “(...)

Pelo exposto, declaro a **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do mérito em favor de **JOSÉ FERNANDO ALMEIDA** (CPF nº 197.545.743-91), por ausência de interesse processual na perspectiva utilidade, nos termos do art. 3º, CPP c/c art. 485, VI CPC/15 (aplicação analógica). intime-se o réu e a defesa técnica por publicação. Ciência ao MPF por remessa. Não havendo impugnação recursal, providencie-se a alteração da situação processual e o preenchimento , através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial. Não havendo insurgências recursais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. São Luís (MA), 24 de janeiro de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ REGIS BOMFIM FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.”